TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO: TC 000148/2023
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Estância
ASSUNTO: Relatório de Inspeção
INTERESSADO: José Nelson de Araújo Santos (gestor responsável);
ADVOGADO: Philipe Santos Almeida, OAB/SE 5.974;
Lucas José Vieira Sousa Alves, OAB/SE 5.596;
PROCURADOR: João Augusto dos A. Bandeira de Mello - Parecer nº 1758/2024
RELATOR: Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

DECISÃO TC 51.810 SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prefeitura Municipal de Estância. Relatório de Inspeção 1) extinção sem resolução do mérito e determinação de arquivamento 2) Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da segunda câmara, realizada no dia 04 de dezembro de 2024, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luis Alberto Meneses, por unanimidade de votos, julgar pela EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e ARQUIVAMENTO do presente Relatório de Inspeção face José Nelson de Araújo Santos, nos termos do voto do eminente Conselheiro (Relator) José Carlos Felizola Soares Filho.

Aracaju, 04 de dezembro de 2024.

Participaram do julgamento: o Conselheiro Luis Alberto Meneses (Presidente), o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, com a presença do Procurador João Augusto Bandeira De Mello.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/12/2024 10:55:51
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 16/12/2024 12:48:31
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/12/2024 13:11:16

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **em 18 de dezembro de 2024.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Relator

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Presidente

Fui presente:

João Augusto Bandeira De Mello
Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/12/2024 10:55:51
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 16/12/2024 12:48:31
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/12/2024 13:11:16

RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Inspeção, relativo a apuração de irregularidades em contrato para construção de unidade escolar no Município de Estância, que teve primeira decisão anulada em razão de reconhecimento de violação do princípio do contraditório e da ampla defesa quando do julgamento do recurso de reconsideração (Proc. TC 002045/2014).

Neste sentido, uma vez reaberta a instrução, foi realizada novas medidas instrutórias, e houve nova manifestação da CCI que concluiu pela manutenção do valor glosado, tendo em vista os documentos e provas contidos nos autos (fls. 386-389). Ato contínuo, concedida vista ao Ministério Público Especial, foi emitido Parecer nº 89/2019 (fl. 393), no sentido de acompanhar as razões da unidade técnica, se utilizando da técnica da motivação *per relationem.*

Após o referido pronunciamento do *Parquet* de Contas, levou-se a julgamento plenário, e nesta oportunidade foi deliberado pela conversão do julgamento em diligência, após acatamento do voto vista do Excelentíssimo Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto (fls. 427/429), para determinar análise técnica por parte do setor competente deste Tribunal, veja-se:

> "Diante de tais considerações, e com fulcro no princípio do formalismo moderado e da busca da verdade real, julgo de bom direito apresentar VOTO no sentido de converter o Julgamento em diligência, nos termos do art. 68, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista a necessidade de análise técnica por parte do setor competente deste Tribunal, para que possa diligenciar e cotejar a Vistoria Técnica acostada pelo Gestor, com a realidade fática, o que irá trazer maior segurança jurídica quando da proclamação do r. Decisum no presente caso."

Houve juntada de novos documentos pelo Gestor/Interessado, sendo tudo remetido a Coordenadoria de Engenharia, que se pronunciou por meio da emissão de Parecer Técnico nº 34/2023 (fls. 452/455).

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/12/2024 10:55:51
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 16/12/2024 12:48:31
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/12/2024 13:11:16

Na citada manifestação, a unidade especializada, apresentou conclusão pelo Arquivamento dos autos, posto que o gestor acostou laudo demostrando a conclusão da obra e por decurso do tempo não ser possível afirmar quando de fato se deu a conclusão desta e em que circunstâncias, impossibilitando assim, estabelecer nexo de causalidade entre os critérios e a situação encontrada.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 1758/2024 (fls. 466/467), apresentou entendimento pela insuficiência probatória para aplicação de glosa, especialmente por não ter sido demostrado nexo de causalidade entre a conduta do interessado e consequente ocorrência de dano ao erário, por não ser possível apuração das circunstâncias sobre a conclusão da obra objeto de análise dos autos.

É o relatório.

VOTO

Destaca-se que ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, órgão de controle externo, compete, dentre outras atribuições, função fiscalizatória, inclusive com aplicação de sanções (inelegibilidade para mandatos políticos, inabilidade para exercício de cargos em comissão ou confiança, etc.) e de determinação.

Ocorre que, na atividade de fiscalização (como auditorias e inspeções), diferente dos processos de contas onde o ônus da prova é do gestor, o ônus é do próprio órgão de controle externo.

Nesse sentido, essa prova da ocorrência ou não do dano ao erário ou até mesmo o nexo de causalidade com a conduta do Gestor, muito em razão do decurso do tempo, é que impede inclusive o julgamento do mérito, como bem coloca o membro do *Parquet* de Contas:

> "6 – Observamos que a inovação do acervo probatório pela juntada de vistoria técnica produzida pelo gestor trouxe nova luz aos fatos. A primeira informação da Engenharia, datada de 25/04/2006 – 6 anos

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/12/2024 10:55:51
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 16/12/2024 12:48:31
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/12/2024 13:11:16

> após a contratação, em cotejo com o laudo – produzido 21 anos após a contratação, revelou apenas que a obra estava finalizada, sem ser possível afirmar quando foi concluída. E a nova análise da COENGE afirmou que nos autos não constam boletins de medição nem documentos de pagamentos realizados, do que decorre a impossibilidade de confirmar a glosa.
> 7 – E entendemos que esse contexto efetivamente altera a situação fática, como sinalizou a COENGE, porque o dano ao erário necessita de certeza na sua constatação, não sendo suficientes os elementos indiciários nem a verificação de dano potencial. Do que decorre, logicamente, a falta de segurança técnica para ser afirmada a ocorrência de glosa de valores pagos.
> 8 – Ademais, ainda que fosse possível determinar a glosa de valores, o entendimento deste Sodalício a respeito da prescrição evoluiu no sentido de estendê-lo também ao dano ao erário, o que acarretaria a incidência da prescrição no caso concreto, ante o extenso lapso desde a ocorrência dos fatos. E não adviria nenhum resultado útil na continuidade do feito.
> **9 – Portanto, somos de opinião que o feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito, por ausência de elementos aptos à demonstração de irregularidades na execução dos serviços contratados.** ” (G.n.)

No caso dos autos, trata-se de irregularidade constatada em 25/04/2006, quando da inspeção, realizada pelo Eng. Civil Sylvio Murilo Secioso de Aboim, que verificou a época que a obra não estava concluída, embora houvesse termo de recebimento da obra em questão, com data de 26/12/2000, ou seja, a mais de 18 (dezoito) anos da data da apuração e 24 (vinte e quatro) anos da ocorrência do fato, ou seja, qualquer pretensão ressarcitória estaria prescrita.

Realmente, como bem explanou o MPC, não há resultado útil na continuidade do feito, cabendo apenas a extinção sem resolução do mérito e o arquivamento. Por tudo exposto, houve a ocorrência da prescrição, que merece ser reconhecida de ofício, razão pela qual, VOTO EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e ARQUIVAMENTO do presente Relatório de Inspeção.

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO
Conselheiro relator

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/12/2024 10:55:51
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 16/12/2024 12:48:31
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/12/2024 13:11:16